

PARECER TÉCNICO

AO SR. GABRIEL SANSONI DA MATTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG

Em resposta à solicitação feita através de correio eletrônico (*e-mail*) remetido a essa empresa pela Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Capitólio-MG, no dia 13 de maio de 2024, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 015, de 7 de maio de 2024 que inclui dispositivo que veda transferência de titularidade de imóvel doado conforme definido na Lei 2.381 de 22 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a desafetação e doação de bem público a APAE, emitimos o seguinte parecer técnico-contábil, após análise realizada nos textos da Exposição de Motivos e do Projeto de Lei acerca dos requisitos mínimos legais obrigatórios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Ordinária nº 015, de 7 de maio de 2024 em análise visa incluir dispositivo que veda transferência de titularidade de imóvel doado conforme definido na Lei 2.381 de 22 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a desafetação e doação de bem público a APAE conforme redação proposta abaixo:

“Art. 1º - Inclui o parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 2.381 de 22 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º - (...)

(...)

Parágrafo Único – Fica vedada, sob pena de reversão, a transferência de imóvel de matrícula 43.830, a qualquer título, a pessoa jurídica diversa da constante no art. 2º desta Lei, inclusive, qualquer tipo de alteração entre matriz e filial.”

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 969.439, pautado na sessão de 19 de fevereiro de 2019 e relatado pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, conclui-se pela possibilidade de doação de bens imóveis a particulares desde que o Poder Público tome as cautelas necessárias para retomada do bem público, caso os compromissos firmados para a correta e adequada utilização deste não estejam sendo cumpridas conforme acordado, conforme depreende-se dos trechos da Jurisprudência retromencionada:

“(...)

3. *É possível a doação de bens imóveis do Município a particulares, excepcionalmente, observados os requisitos do artigo 17 da Lei n. 8.666/1993. Nessa hipótese, **o donatário deverá atender às finalidades sociais impostas pela municipalidade no ato da doação do imóvel. Caso contrário, evidencia-se desvio de finalidade e justifica-se a reversão do imóvel ao patrimônio público.***

*A Unidade Técnica, fl. 432v, apontou que até fevereiro de 2015 o donatário de um terreno de patrimônio público municipal, com área de 807,5m² e matrícula sob o n. 7058, não havia averbado, no registro do imóvel, a construção e instalação da empresa a que se propôs. **Diante disso, concluiu que caberia ao atual prefeito comprovar que adotou providências para reverter a doação do imóvel para o patrimônio do município.***

(...)

*Por sua vez, o Ministério Público de Contas, fl. 484, entendeu pela irregularidade do item, **considerando que não foi comprovada as providências adotadas para reverter a doação do imóvel ao patrimônio municipal.***

(...)

Depreende-se que a doação de bem imóvel público, para ser válida e eficaz, deve obedecer a todos os requisitos dispostos na legislação e, notadamente, atender à finalidade que lhe justifica. Compulsando os autos, verifiquei, fl. 58, que a Lei Municipal n. 2.527/2010 autorizou o Executivo Municipal de Monte Belo a doar um imóvel com área de 807,50m² (oitocentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) localizado no bairro Santa Rita, destinado obrigatoriamente à instalação de uma empresa de moda íntima e confecção. Deveria a empresa, assim, permanecer gerando renda e emprego no município pelo período de 10 (dez) anos após a conclusão de suas obras e instalações. Por outro lado, estabeleceu em seu art. 3º que “[...] a escritura pública de doação deverá citar a presente Lei, bem como conter cláusula expressa e resolutive, consistente na reversão da doação no município em caso do não cumprimento dos artigos acima citados, não sendo devidas indenizações”.

(...)

*Dessa forma, considerando que o defendente não carrou aos autos documentação probatória sobre a questão suscitada e que, até a presente data, não há indícios veementes de que o concessionário averbou a construção e a instalação da empresa a que se propôs, entendo que o bem público em referência deve ser revertido ao patrimônio do Município de Monte Belo, face ao descumprimento do encargo. **Destaque-se, nesse ponto, o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “[...] é possível presumir que se está diante de uma hipótese específica de doação condicionada: ela é feita para que o***

donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta para o patrimônio do doador [...]”.

Por outro lado, proponho que o atual Prefeito de Monte Belo observe os ditames da Lei Municipal n. 2.527/2010 e promova as medidas cabíveis para a reversão do imóvel com área de 807,50m² (oitocentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) localizado no bairro Santa Rita ao patrimônio do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

*Transitada em julgado a decisão, determino a **intimação do atual Prefeito de Monte Belo para que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas cabíveis visando a reversão do imóvel com área de 807,50m² (oitocentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) localizado no bairro Santa Rita, ao patrimônio do Município, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.***

Considerando que o Projeto de Lei nº 015/2024 sob análise está alinhada Jurisprudência vigente do Tribunal de Contas de Minas Gerais **opinamos positivamente** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos e legais, quanto a obrigatoriedade de reversão do bem ao patrimônio público, nas situações em que o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 2.381 de 22 de dezembro de 2022 seja descumprido.

É o nosso parecer.

São Sebastião do Paraíso, 21 de maio de 2024.

LEONARDO SOUZA FRANCO

CONSULTOR – CRC/MG 97.844

HENRIQUE HILÁRIO RODRIGUES

REPRESENTANTE LEGAL - PLANEJ ASSOCIADOS LTDA.